

Id:OB620D65907DACA0



Lei nº: 435 de 26 de dezembro 2023

Dispõe sobre o Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Município de Domingos Mourão-PI e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal VOTOU E NESTE ATO SANCIONA A Lei que:

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1º: Esta lei estabelece as diretrizes e normas para o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos no município de Domingos Mourão - Piauí, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 2º: O objetivo desta lei é promover a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, com ênfase na redução da geração, na coleta seletiva, na reciclagem, na destinação final ambientalmente adequada e na conscientização da população.

Capítulo II - Definições

Artigo 3º: Para os fins desta lei, considera-se:

- a) **Resíduos Sólidos:** qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a serem gerenciados de forma adequada;
- b) **Coleta Seletiva:** processo de separação e recolhimento dos resíduos sólidos recicláveis, realizada de forma segregada dos demais resíduos;
- c) **Destinação Final Ambientalmente Adequada:** a disposição final dos resíduos sólidos que minimize os impactos ambientais e riscos à saúde pública, atendendo às normas e legislações vigentes;
- d) **Logística Reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social que consiste em viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, reciclagem ou destinação final adequada.

Capítulo III - Do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Artigo 4º: O Município de Domingos Mourão - Piauí deverá adotar as seguintes medidas para o gerenciamento de resíduos sólidos:

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



Seção I - Redução e Reutilização

Artigo 5º: Promover programas e campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a importância da redução da geração de resíduos sólidos e a prática da reutilização de materiais.

Seção II - Coleta Seletiva e Triagem

Artigo 6º: Implementar um programa de coleta seletiva em todo o município, com a distribuição de recipientes adequados para a separação dos resíduos recicláveis nas residências, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

Artigo 7º: Criar estrutura para a triagem e a reciclagem dos resíduos sólidos recicláveis, em parceria com associações de catadores de materiais recicláveis e empresas especializadas.

Seção III - Destinação Final

Artigo 8º: Estabelecer a construção, implantação e operação de aterros sanitários controlados ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não recicláveis, em conformidade com as normas técnicas e ambientais estabelecidas pelos órgãos competentes.

Seção IV - Logística Reversa

Artigo 9º: Estabelecer programas de logística reversa para os produtos e embalagens cujo descarte possa causar impactos ambientais significativos, de acordo com a legislação federal.

Capítulo IV - Das Responsabilidades

Artigo 10º: O Município de Domingos Mourão - Piauí será responsável por:

- a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- b) Promover ações de educação ambiental e conscientização da população;
- c) Fiscalizar e monitorar as atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos no município.

Capítulo V - Das Penalidades

Artigo 11º: O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal, que poderão incluir advertência, multa, suspensão de atividades, entre outras.

Capítulo VI - Disposições Finais

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



Artigo 12º: Os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei serão previstos no orçamento municipal, podendo contar com apoio de programas e convênios estaduais, federais e internacionais.

Artigo 13º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2023

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE

MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA:21767769334
Assinado de forma digital por MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA:21767769334
Dados: 2023.12.26 14:31:06 -03'00'
Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva
Prefeita Municipal

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br

Id:05D4F7841A55ACA4



Lei nº 436 de 26 de dezembro 2023

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo nas Práticas Agrícolas e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal VOTOU E NESTE ATO SANCIONA A Lei que:

Art. 1º - Considera-se competência daquele que se utiliza do solo agrícola a sua conservação, por ser patrimônio da humanidade.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - solo agrícola: a porção utilizada para exploração agropastoril;

II - conservação do solo: manutenção e melhoramento da capacidade produtiva do solo.

§ 2º - A utilização, exploração e manejo do solo agrícola em contrariedade ou omissão ao disposto nessa lei serão consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º - Será realizado planejamento baseado em técnicas agronômicas conservacionistas para a correta utilização e manejo do solo agrícola.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de corpo técnico existente, será a responsável por determinar a capacidade de uso das glebas de terra existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º - Deverá ser observado o interesse público no planejamento e execução do uso adequado do solo, realizando-se ainda que sem se observar divisas ou limites de propriedade.

§ 1º - Considera-se uso adequado do solo agrícola a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a sua conservação, melhoramento e recuperação, sempre buscando o atendimento à função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - Observar-se-á as disposições de legislação federal e estadual para a definição do conjunto de práticas e procedimentos no uso e manejo do solo agrícola do município, podendo haver participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º - Compete àquele que explora o solo agrícola:

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br

(Continua na próxima página)



I. Atentar-se e cuidar para o adequado aproveitamento e conservação das águas em todas as suas formas;
 II. Planejar a execução para o correto e completo controle da erosão do solo, em todas as suas formas;
 III. Elaborar planos de execução com o objetivo de evitar processos de desertificação;
 IV. Elaborar planos de execução para que se evite o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
 V. Proteger e conservar as dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
 VI. Definir e executar planos de ação objetivando evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente quando amparadas por norma regulamentar;
 VII. Elaborar planejamentos que objetivem evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;
 VIII. Recuperar, manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
 IX. Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas;
 § 1º - Deverá ser elaborado um plano de uso adequado do solo agrícola e deverá ser realizada uma divisão adequada, em lotes, para que possa ser realizado um adequado manejo das águas de escoamento, proporcionando a execução de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica, nos loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária.
 § 2º - Compete à Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma regulamentada nesta lei definir:
 I - limites de tolerância para a prática das queimadas;
 II - circunstâncias para realização das queimadas;
 III - fixação de prazo para proibição de queimadas quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas;

Art. 5º - São competências da Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma prevista em regulamentação:
 I. Estabelecer a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;
 II. Definir como se dará o uso adequado do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;
 III. Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;
 IV. Exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do secretário da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 V. Avaliar permanentemente a eficiência agrônômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



VI. Definir e executar planos de ação em concordância com os governos Federal e Estadual na execução das ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;
 VII. Em ação conjunta com os poderes públicos, prescrever o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;
 VIII. Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.
Parágrafo Único - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
 a) Estabelecer e executar planos de ações voltadas à promoção e recuperação de áreas degradadas, sejam elas públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;
 b) Oferecer sementes e mudas gratuitas com o objetivo de recuperar regiões degradadas e/ou proteger áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - As propriedades agrícolas, públicas ou privadas deverão receber as águas de escoamento das estradas, devendo ser tecnicamente conduzidas e podendo atravessar tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até serem moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.
Parágrafo único - A ocupação de áreas pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para essa finalidade, não gerará dever de indenização.

Art. 7º - Deverá ser feita apresentação de planos quinquenais, por parte das entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, para continuarem sua exploração ou funcionamento, sendo que no mesmo devem demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a restaurar a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 8º - Será dado acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa relacionado com essa área de trabalho, observando-se os fins da presente lei, àqueles que se mostrarem interessados e em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos.

Art. 9º - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 10º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
 § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 11 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei.

Parágrafo único - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 12 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29 do Código Florestal, e de prévia autorização do órgão municipal competente do Sisnama.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos seguintes termos:

a) a reposição florestal será efetivada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 14 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério da

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



Secretaria Municipal de Meio Ambiente, àqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Art. 15 - O disposto nesta lei é de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação/Sansão, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 16 - A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2023

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE

MARIA IRINELDA
 GOMES DE OLIVEIRA
 SILVA:21767769334
 Assinado de forma digital por MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA:21767769334
 Dados: 2023.12.26 14:24:13 -03'00'

Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva
 Prefeita Municipal

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000
 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184
 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br